



Processo : 0801573-38.2025.8.19.0041 (2026.700.556337-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : MERCADO PAGO
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
RECORRIDO : CELIO DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO : CELIO DE ANDRADE AQUINO
Relator : MARISA BALBI ROSEMBAK
Sessão : 03/09/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais, considerando que a parte autora forneceu para terceiros desconhecidos senhas pessoais de acesso à sua conta bancária junto ao Mercado Pago, que ensejou realização de TED sem sua ciência, conforme index 211800222/inicial.

Verifica-se que o registro de ligação em fls. 03/index 211800222/inicial não identifica o número destinatário, data, titularidade da linha e conteúdo da conversa, bem como não há nos autos a movimentação bancária da conta junto à parte requerida, o que inviabiliza análise do perfil bancário da parte autora. Ainda, conforme index 211800222, a requerida informa que a operação foi realizada em dispositivo conhecido, não havendo que se falar em dispositivo estranho ao cadastrado pela parte autora. Desta forma, conclui-se pela ausência de diligência mínima da parte autora quanto ao dever de guarda e cuidado com relação às senhas pessoais de conta bancária digital e utilização de aplicativo de mensagens. Por conseguinte, em que pese os fatos narrados, infere-se que a requerida não contribuiu para a dinâmica dos fatos, não havendo que se falar em nexo de causalidade para fins de imputação de responsabilidade civil. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, MARISA BALBI ROSEMBAK e VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO.

MARISA BALBI ROSEMBAK
Relator

